



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N\xba 9773/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N\xba 0005020-48.2013.4.03.6126 JF**

**ORIGEM: 1\xba VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ**

**RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC N\xba 75/93, ART. 62, IV). MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saques indevidos de benefício assistencial após a morte do beneficiário.
2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado.
3. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial se estenderam de março a agosto de 2009, totalizando a quantia de R\$ 5.547,96 o que não pode ser considerado penalmente insignificante.
4. Ausência de diligências pela autoridade policial.
5. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saques indevidos de benefício assistencial após a morte da beneficiária, totalizando a quantia de R\$ 5.547,96 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, invocando, para tanto, a aplicação do princípio da insignificância, a afastar a tipicidade material dos fatos sob apuração (fls. 23/25).

O magistrado discordou do pedido de arquivamento, sustentando a necessidade de diligências pela autoridade policial, visando a descobrir a autoria delitiva.

Os autos foram encaminhados a esta 2\xba CCR, nos termos do artigo 62, inc. IV, da LC n\xba 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao il. Procurador da República, *data venia*.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (in NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, “CAPUT”, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “*DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.” (HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

No caso dos autos, entendo que não se encontram presentes elementos suficientes que permitam aplicar o princípio da insignificância às condutas ilícitas sob apuração. Isso porque os saques indevidos do benefício assistencial após a morte da titular ocorreram por razoável período de tempo, totalizando a quantia de R\$ 5.547,96 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) o que, a meu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante.

Ademais, nota-se que nenhuma diligência foi executada pela autoridade policial, tal como a oitiva dos familiares que conviviam com o *de cujus*.

Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG